

PROCESSO - A. I. Nº 271351.0030/09-0
RECORRENTE - PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0403-04/09
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26/11/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0409-11/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE. FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. A apresentação de Documento de Arrecadação Estadual falso, cujo recolhimento nele autenticado não consta dos registros da Secretaria da Fazenda, é suficiente para caracterizar o ilícito tributário previsto em lei e ensejar a penalidade respectiva. Argumentos relativos ao momento do início da ação fiscal e à eficácia do pagamento posterior feito pelo sujeito passivo são irrelevantes para o deslinde da questão, sobretudo porque o adimplemento da obrigação principal não afasta, por si só, o descumprimento da obrigação acessória, agravada, na espécie, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime..

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0403-04/09), que concluiu pela procedência integral do presente Auto de Infração, no qual se aplicou em desfavor do sujeito passivo multa no valor de R\$10.316,96 pela utilização de documentos de arrecadação contendo rasura, adulteração ou falsificação.

A JJF, inicialmente, consignou ter constatado que foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrência nº 271351.0029/09-1, fl. 07, cuja descrição dos fatos informa que “*o contribuinte adquiriu 39.100 litros de álcool etílico hidratante carburante – AEHC, através do DANFE nº 4523, de 02.06.09, transportados nos veículos de placas BWB 6292 e KSR 1489, abordados em operação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal, às 20 horas do dia 02.06.09, quando foi constatado que o recolhimento do DAE da antecipação parcial e do ICMS relativo ao Adicional ao Fundo de Pobreza apresentado como comprovante do pagamento, datado de 02.06.09, não constava do sistema de arrecadação da SEFAZ. Salientamos que o contribuinte efetuou o pagamento dos referidos DAES somente em 03.06.09, após iniciada a ação fiscal*”.

Disse, ainda, que o Termo de Apreensão informa que a multa ora em questão foi gerada tendo em vista a apresentação de DAE para comprovar pagamentos efetivamente não realizados e que o contribuinte, de seu lado, afirmou, na defesa, que o pagamento dos impostos da operação consubstanciada na Nota Fiscal nº 4523 foi feito no período matutino do dia 03/06/09, antes de iniciada a ação fiscal.

Em seguida, a JJF asseverou que o DANFE 004523, fl. 10, expedido em 02.06.2009, serviu de transporte para 39.109 litros de Álcool etílico hidratado carburante, juntamente com o respectivo comprovante de transmissão (fl. 11), e o certificado de entrega do álcool nº 14.651 (fl. 12). No entanto, os comprovantes de pagamentos dos impostos havidos na operação, antecipação parcial (2175) e adicional ao fundo de pobreza (2133) que, segundo o autuado foram feitos no dia 03.06.09, estão apensos aos autos, conforme documentos de fls. 14/17, mas, datam do dia 02.06.09 e cujos números de séries são 901356626 e 901356648, mês de referência 06/2009 no valor de R\$1.276,20 e R\$782,18, respectivamente, que não aparecem no “histórico de pag” do sistema de pagamento da própria Secretaria da Fazenda do Estado do mesmo número de autenticação – 536500923368560735, do Banco

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Prossseguiu, aduzindo que os pagamentos que estão efetivamente lançados no Sistema oficial de pagamentos estão anexos nos autos, fls. 20/23, com números de série 901363016 e 901363048, mês de referência 05/2009, nos valores R\$4.376,30 e R\$782,18, respectivamente.

Observou que cópias dos DAEs e respectivos pagamentos de antecipação parcial e o adicional do fundo de pobreza, anexados pelo autuado, fls. 50/27, referem-se à DANFE 4524 e estes também constam do “histórico de pagamentos realizados” de fls. 18/19, servindo como mais um meio de prova da inidoneidade do documento de pagamento apresentado, que fundamentou a presente ação fiscal e o acerto do agente fiscal.

Posto isso, entendeu caracterizada a exigência contida na inicial, uma vez que os documentos de pagamento apresentados não constam efetivamente do sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda, como fazem prova o Termo de Apreensão, onde consta que a ação fiscal foi iniciada no dia 02.06.09, às 20 horas e o recolhimento do imposto elaborado somente no dia 03.06.09; além do extrato de pagamento e boletim de ocorrência policial.

Nesses termos, julgou procedente a multa de R\$10.316,96, de acordo com o art. 42, XI, Lei nº 7.014/96.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 71/75, no qual repete a tese defensiva, aduzindo, basicamente, que a legislação estadual vigente é clara ao preceituar no art. 26, RPAF, que o início de uma ação fiscal se dá com a apreensão ou arrecadação de mercadoria. Diz, ainda, que o referido pagamento, consubstanciado na Nota Fiscal nº 4523, objeto da ação fiscal do auto epigrafado, ocorreu antes de iniciada a ação fiscal, por isso a mesma deve ser extinta, conforme art. 156 do Código Tributário Nacional (art. 122, RPAF).

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 80/82, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, ao argumento de que não há dúvida quanto à conduta infracional descrita no presente lançamento tributário, eis que os documentos de arrecadação de fls. 14/17 não constam no histórico de pagamentos realizado extraído do sistema SEFAZ.

VOTO

Consoante relatado, o sujeito passivo foi acusado, no presente Auto de Infração, de ter utilizado documento de arrecadação contendo rasura, adulteração ou falsificação, conduta que está enquadrada como ilícito de natureza tributária e que possui penalidade cominada no art. 42, XXI, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XXI - 2 (duas) vezes o valor consignado no documento, àquele que falsificar, viciar ou adulterar documento destinado à arrecadação de receita estadual, para utilizá-lo como comprovante de pagamento, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Consoante se dessume da leitura da norma, o tipo sancionatório visa a reprimir a conduta daquele que falsifica, vicia ou adultera o documento destinado à arrecadação de receita estadual, com o fim de utilizá-lo como comprovante de pagamento. Constata-se, ainda, que é possível aplicar outra penalidade, além da multa fixada no referido dispositivo, tendo em vista a reprovabilidade da conduta e a possibilidade de a conduta enquadrar-se, também, em um tipo penal (falsidade documental, p. ex.).

A infração em análise, portanto, fica caracterizada quando o sujeito passivo pratica qualquer um dos verbos-núcleo do tipo sancionatório, não havendo qualquer repercussão para a imposição da penalidade o fato de a obrigação principal ter sido ou não adimplida. É dizer: ainda que o imposto tenha sido pago antes de iniciada a ação fiscal, uma vez sendo apresentado aos prepostos do fisco documento de arrecadação adulterado, fica caracterizado o ilícito e legitimada a imposição da multa respectiva.

No caso em análise, os DAE's de fls. 14 e 16, nos valores de R\$4.376,30 e R\$782,18, respectivamente, acompanhados dos comprovantes dos pagamentos: 02/06/2009, junto ao Bradesco, fls. 15 e 17, foram apresentados pela abordagem feita pelos prepostos do Fisco baiano, nessa mesma data.

Esses documentos fazem expressa referência ao DANFE nº 452

transporte de 39.109 litros de álcool hidratado carburante.

Sucede que, consoante sobejamente comprovado nos autos, tais recolhimentos supostamente realizados em 02/06/2009 não constam do histórico de pagamentos da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, fls. 18/19. Em tal histórico, há apenas o registro quanto ao recolhimento dos DAE's de fls. 20 e 22, que foram recolhidos no dia seguinte, 03/06/2009, acerca dos quais, é bom que se registre, o próprio sujeito passivo confirma que são os documentos que materializam a quitação do tributo incidente sobre a operação.

Deve-se salientar que o contribuinte não dedica uma linha sequer de sua defesa ou de seu Recurso para infirmar a grave acusação que contra si é formulada de que são falsos os DAE's de fls. 14 e 16, cujos comprovantes de pagamento datam de 02/06/2009 (fls. 15 e 17). Esse silêncio milita em favor da versão dos fatos apresentados pelo auditor autuante, segundo que o sujeito passivo foi abordado em operação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal em 02/06/2009 e apresentou os comprovantes de recolhimento referidos linhas atrás, que não estão consignados no sistema de consulta de arrecadação da SEFAZ.

A par da falta de impugnação por parte do sujeito passivo, há ainda nos autos outro elemento probatório que confirma a legitimidade da autuação. Refiro-me ao Boletim de Ocorrências da Polícia Federal, fls. 27, narrando que *"em operação conjunta com a SEFAZ/BA, foram detectados diversos veículos transportando álcool hidratado carburante, sendo que o referido veículo transportava 39.109 litros, com a mesma autenticação (536500923368560735), datada de 02/06/09, do Banco Bradesco, em diversos veículos"*.

Nas circunstâncias, tem-se, de um lado, os fatos narrados pelo auditor fiscal autuante e por policiais federais, corroborados por fotocópia dos documentos de arrecadação que foram apresentados pelo sujeito passivo em 02/06/2009, no momento da abordagem, e pela prova de que os pagamentos que o contribuinte alegou ter realizado em tal data não constam do sistema da Secretaria da Fazenda; do outro lado, tem-se o silêncio do contribuinte quanto à acusação de utilização de documento de arrecadação adulterado e a argumentação de que o pagamento posterior, datado de 03/06/2009, é válido para fins de extinção do crédito tributário, pois foi anterior ao início formal da ação fiscal.

Essa argumentação, contudo, de acordo com o que foi exposto neste voto, é tão ineficaz quanto o silêncio, pois nenhuma relevância tem para a sanção imposta no presente lançamento o fato do pagamento, posterior ou anterior, do imposto da operação de venda. A multa se justifica pela utilização de documento de arrecadação adulterado, conduta de elevado nível de reprovabilidade e que ficou efetivamente caracterizada, diante de todos os elementos do presente feito.

Ante o exposto, na esteira do opinativo da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 271351.0030/09-0, lavrado contra PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$10.316,96, prevista no art. 42, XXI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOLINA – RELATOR